

Sessão de 17 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 105.402 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : CODISMAN VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITORIA DA CONQUISTA - BA

CMFL/

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - Procede a tributação como receita omitida se os suprimientos não tem origem e ingresso comprovados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Constitui distribuição disfarçada de lucros o empréstimo concedido a sócio, pessoa ligada, se a empresa possui lucros e reservas de lucros, até o limite destes.

MULTA DE OFICIO - CORREÇÃO MONETARIA - E devida a correção monetária sobre multa ex-officio, nos termos da Lei nr. 8.383/91, art. 58.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODISMAN VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

PROCESSO NR.10540/000.676/92-96
ACORDÃO NR.105-8.607

ros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro
GILBERTO CONGRO BASTOS.

PROCESSO No. 10.540/000.676/92-96

RECURSO No. 105.402

ACÓRDÃO No. 105-8.607

RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CODISMAN VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 16.183.618/0001-74, estabelecida em Vitória da Conquista, Estado da Bahia, não se conformando com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

Por força de trabalho de revisão de declaração de rendimentos realizado pela DRF de Vitória da Conquista, foi autuado e intimado o contribuinte a recolher aos cofres públicos imposto de renda, multa e juros de mora, objeto das seguintes infrações:



1 - OMISSÃO DE RECEITA**1 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO**

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte do sócio Hormindo Santos Barros, dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados nos anos-base de 1989 e 1990, bem como os seus efetivos ingressos na empresa fiscalizada (ver quadros I e II).

Capitulação Legal:

Artigos 154, 157, 181, 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No. 85.450 de 04/12/80.

Ano-Base 1989 Exerc. Financ. 1990 - NCZ\$ 822.000,00

Ano-Base 1990 Exerc. Financ. 1991 - CR\$ 16.888.711,63

2 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL**1 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL**

Tributação do Lucro Real apurado no exercício de 1991 tendo em vista que o mesmo deixou de ser oferecido a tributação em decorrência de ter sido absorvido pelo prejuízo apurado no exercício de 1990 ora revertido no presente auto de infração em consequência das infrações apuradas no referido período.

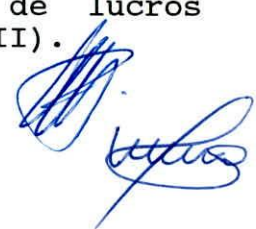
Capitulação Legal: Artigos 153 a 156, 173, 174 e 592 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

Ano-Base 1990 - Exerc. Financ. 1991 - CR\$ 2.015.049,00

3 - DISTRIB. DISFARÇADA DE LUCROS**1 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**

Empréstimos a pessoas ligadas

Correção monetária indevida do patrimônio líquido caracterizada pela distribuição disfarçada de lucros, decorrente de empréstimo ao sócio Hormindo Santos Barros, no valor de CR\$ 700.000,00, uma vez que a empresa possuía lucros acumulados e reserva de lucros na data do referido empréstimo (ver quadro III).



Capitulação Legal: Artigos 154, 157, 367, inciso V e parágrafos, 369, inciso I e parágrafos, 370, inciso IV, inciso I do regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

Artigo 20., incisos III, V, VI e VII do Decreto-Lei No. 2.065/83.

Ano-Base 1989 - Exerc. Financ. 1990 - NCZ\$ 2.615.199,77

4 - PREJUÍZO FISCAL

1 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL

Compensação indevida de prejuízo fiscal, no valor de 296.110,00, apurado no ano-base de 1989, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no referido período através deste auto de infração bem como do lançamento suplementar conforme apontado através do relatório malha fazenda IRPJ/90 (fls. 17).

Capitulação Legal: Artigos 154, 155, 157, 382, parágrafo primeiro do regulamento do imposto de renda aprovado pelo Decreto No. 85.450/80.

Ano-Base 1990 - Exerc. Financ. 1991 - CR\$ 3.796.421,00

5 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O(s) prejuízo(s) apurado(s) no(s) ano(s)-base autuado(s), em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi(foram) compensado(s) com sua(s) respectiva(s) infração(ões) descrita(s) no presente auto, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<u>ANO PER ALO</u>	<u>PREJUÍZO</u>	<u>LANÇAMENTO</u>	<u>RESULTADO</u>
1989 U 30%	(296.110,00)	3.437.199,77	3.141.089,77

Em sua impugnação de fls. 31 e 34, a Processada se insurge contra o lançamento do crédito tributário, alegando em síntese que:

- a) o auto de infração, como um todo, se baseia em mera suspeição, o que ilegal, citando a Jurisprudência do antigo TFR, AC No. 24.555;
- b) sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, não cabendo ao Fisco, primeiramente, autuar os contribuintes e sim orientá-los;
- c) que a correção monetária sobre a multa ex-offício é ilegal;
- d) e que apresentará, oportunamente, as provas necessárias a infirmar a exigência fiscal.

A autoridade singular manteve, in totum, a obrigação tributária, sob os seguintes fundamentos:

A análise da peça impugnatória revela a sua natureza meramente protelatória, conclusão a que se chega pela superficialidade dos argumentos apresentados, inadequação ao caso concreto e total ausência de provas. Senão vejamos.

A presunção "juris tantum" de omissão de receita caracterizada pela existência de suprimento de caixa cuja origem e efetiva entrega dos recursos não estejam devidamente comprovados tem guarida no art. 181, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto No. 85.450/80, o qual estabelece:



Art. 181 - "Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados (grifos nossos).

Identifica-se no artigo citado duas condições que devem ser atendidas concomitantemente:

I) Efetividade da entrega

II) Origem comprovada.

O objetivo do artigo é no sentido de coibir a "promiscuidade" fiscal, evitando-se que recursos oriundos de operações acontecidas à margem da contabilidade possa se legitimar por uma "pseuda" integralização de capital, viabilizando o aumento do mesmo com receitas injustas por não terem submetido ao crivo da tributação.



Acórdão No. 105-8.607

6.

Os recursos devem, portanto ter origem comprovada (patrimônio pessoal do sócio) e a efetividade da entrega dos recursos deve ser provada com documentação hábil, de modo a identificar a natureza precisa da operação, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

O regulamento do IR de maneira alguma poderia prescindir de uma "ficção jurídica" desta natureza, instrumento poderoso de fiscalização.

E não se diga que estar-se erigindo tributação sobre um fato imaginário, que não se traduz no fato gerador da obrigação tributária principal do Imposto de Renda, porquanto, se concomitantemente, proporciona ao contribuinte a possibilidade de infirmá-la mediante a prova em contrário. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum) e não uma presunção absoluta (juris et de jure).

Cumpra-se à suprida produzir a prova, pela possibilidade, melhor do que o fisco, de ter ciência da operação previamente praticada, da qual redundou a entrega do numerário creditando sob a forma de suprimento.



Acórdão No. 105-8.607

7.

O autuante deixou claro no seu trabalho fiscal quis os suprimentos que não considerou comprovados (vide demonstrativos fls. 11 e 12 - quadros 01 e 02).

A possibilidade da prova em contrário não foi, nos presentes autos, exercida pelo contribuinte, o qual preferiu desacreditar o trabalho fiscal, tergiversando com ensinamento da doutrina quanto ao instituto da prova, citação de acórdão do extinto TFR, no qual não é possível identificar o nexo com o presente litígio, esclarecimentos quanto à regularidade que cumpre as suas obrigações, mormente, as fiscais e promessa de apresentar comprovantes de suas alegações.

O item 3 do AI tributa o valor da correção monetária indevida do patrimônio líquido em face da distribuição disfarçada de lucro, decorrente de empréstimo ao sócio Hormindo Santos Barros, no valor de Cr\$ 700.000,00, tendo em vista que a empresa possuía lucros acumulados e reserva de lucros na data do referido empréstimo.

Trata-se de matéria prevista nos arts. 60 e 62 do Decreto-Lei No. 1598/77, com as modificações que lhe trouxe os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei No. 2.065/83.



Segundo o disposto no inciso V, do art. 60 do DL 1598/77, caracteriza a distribuição disfarçada de lucros o fato da empresa emprestar dinheiro a pessoa a ela ligada se, na data do empréstimo possuir lucros acumulados ou reservas de lucros.

O autuante comprova, mediante os doctos. fls. 21 e 24 que a empresa possuía na data do empréstimo de Cr\$ 700.000,00 o valor de Cr\$ 351.198,52 de reserva de lucros e lucros acumulados. Nestes termos a glosa da correção monetária ocorrida sobre este último valor desde a data do empréstimo (07/06/89), e porquanto o valor desta correção não deveria influir negativamente no resultado da correção monetária do balanço, porque, do ponto de vista fiscal, é valor que não mais compõe o patrimônio líquido da entidade.

O item 2 do AI versa sobre a Tributação do lucro real apurado pela empresa no exercício de 1991, ano-base 1990, no valor de Cr\$ 2.015.049,00, o qual não sofreu tributação à época por ter sido absorvido pelo prejuízo fiscal apurado no período imediatamente anterior no valor de Cr\$ 401.685,00, e que, pela existência de excesso de retirada de administradores foi rebaixado a Cz\$ 296.110,00 (vide relatório de malha fazenda fls. 17).



Este valor foi compensado com os valores tributáveis apurados nos itens 1 e 3 do AI (vide item 5). Acertada é, portanto, a glosa da compensação deste prejuízo, efetuada pelo contribuinte no exercício de 1991 (item 4), posto que se não houvesse as infrações apontadas (itens 1 e 3) ele não existiria.

O argumento de que a atualização monetária da multa contraria o prejuízo da imutabilidade da pena e que se constitui em excesso não autorizado pela lei, também não merece acolhida. A correção monetária da multa aplicada está autorizada pelo art. 58 da Lei No. 8.383/91 e, longe de representar uma majoração da pena, visa preservar a sua expressão monetária real, evitando que manobra protelatória possa lhe reduzir o valor real. Do contrário seria estímulo ao não cumprimento tempestivo da obrigação tributária.

Nestes termos, é notória a procedência integral do lançamento de que trata o presente processo.

Através do Recurso de fls. 50/52, reitera a Processada os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória, sem a juntada de documentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Em seu tempestivo recurso de fls. 50/52, nada acrescentou a Recorrente as suas razões iniciais que pudessem elidir o lançamento.

Ademais, embora prometido a fls. 33, não trouxe a Recorrente quaisquer documentos que pudessem, no caso de suprimentos para aumento de capital, comprovar não só a origem dos mesmos bem como a efetiva entrega dos recursos.

No que tange a empréstimos a pessoas ligadas, sócio, a glosa de parte da correção monetária de parcela de lucros acumulados, integrantes do Patrimônio Líquido, está correta, pois que consubstanciada no DL 2.065/83, conjugada com o art. 370, IV do RIR/80, considerando ainda que exigência se limitou ao montante de lucros e reservas de lucros do contribuinte.

Quanto à ilegalidade da correção monetária sobre a multa de ofício, também não procede a irresignação da Processada, vez que prevista expressamente na Lei No. 8.383/90, art. 58.



Acórdão No. 105-8.607

11.

Finalmente, quanto aos ajustes no LALUR, parte se referem aos itens acima e parte devido a lançamento suplementar apontado através de Relatório Malha Fazenda IRPJ/90, doc. de fls. 17.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 17 de agosto de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

